



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.484 - PE (2013/0337577-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ADEILDO EVARISTO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : EUGÊNIO MACIEL CHACON NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. *MODUS OPERANDI*. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. *In casu*, o ora recorrente teria, por motivo fútil, tentado matar a própria companheira e seu enteado, que tentou defendê-la, mediante utilização de uma faca peixeira, desferindo golpes no peito, braço e orelha da primeira vítima e outros sete golpes na segunda vítima. Ademais, apontou-se a fuga do réu do distrito da culpa logo após o cometimento dos crimes (permaneceu por quase dois anos foragido) e a propensão delitiva do acusado como fatores a recomendar a medida extrema.
2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.484 - PE (2013/0337577-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ADEILDO EVARISTO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : EUGÊNIO MACIEL CHACON NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ADEILDO EVARISTO PEREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC nº 308216-6).

Colhe-se dos autos que o ora recorrente responde, perante o Juízo de Direito da Comarca de Buenos Aires/PE, pela prática de duplo homicídio, na forma tentada, em face da própria companheira e de seu enteado. Eis os fundamentos do decreto de prisão preventiva:

(...) ele seria responsável por duas tentativas de homicídio contra as pessoas de Josemira Pereira da Silva, sua ex-companheira, e Ricardo Teles da Silva, seu enteado, fatos ocorridos em 24 de março próximo passado. É de se verificar da prova colhida na fase inquisitorial que os delitos causaram grande repercussão na população, chocada com a gravidade do fato, praticado na presença de várias pessoas, inclusive de menores de idade. Nesse sentido, penso que a privação da liberdade se impõe em nome da ordem pública; no cárcere, ADEILDO EVARISTO PEREIRA estará impedido de praticar outros atos de tanta gravidade e assim se preserva o meio social e a imagem do Judiciário, o qual deve sempre dar pronta resposta a práticas deletérias. Dita ordem é soberana e traduz-se pela paz dos cidadãos de Buenos Aires (...). **Outrossim, denota-se, além da gravidade dos delitos imputados, que o denunciado evadiu-se do local do crime, estando, dessa forma, foragido, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, tendo em vista garantir a aplicação da lei penal (...)**

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido, *verbis*:

(...) no dia 24/03/2011, por volta das 22:30h, **o denunciado, por motivo fútil, tentou matar sua ex-companheira Josemira Pereira da Silva, bem como filho da mesma, Ricardo Teles da Silva, que tentou defendê-la, mediante utilização de uma faca peixeira, tendo desferido golpes no peito, braço e orelha da primeira vítima e desferido outros sete golpes na segunda vítima, não se consumando por fatores alheios à sua vontade (...). Verifico, também, que o denunciado, após a prática dos delitos se evadiu do distrito da culpa, notadamente na tentativa de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não responder pelos seus atos, fazendo-se necessária a manutenção da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. A mera alegação de primariedade e bons antecedentes por si só não tem o condão de permitir a revogação da prisão preventiva, bem como se extrai dos autos que a alegativa de que o denunciado não responde a outros processos vai de encontro aos documentos colacionados nos autos, havendo **notícia de processo crime em trâmite na Comarca de Abreu e Lima (fls.117/118), pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03.** Assim, entendo, de logo, que a melhor solução é manter a prisão, sobretudo para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o denunciado foi preso por força de prisão preventiva decretada por ter o mesmo se evadido do distrito da culpa (...)

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em aresto assim fundamentado:

(...)

De logo, anoto que, muito ao revés do alegado pelo impetrante, a constrição cautelar impugnada não foi decretada apenas para garantir a aplicação da lei penal em face da fuga do réu do distrito da culpa, mas também para salvaguardar a ordem pública, tendo em vista a gravidade específica dos crimes imputados ao paciente.

(...)

Assim, conforme se depreende do decreto de prisão preventiva, da decisão que indeferiu o pleito revocatório da aludida medida constritiva e do informativo judicial, constata-se que persiste a motivação fática que lastreou a segregação ora combatida, tendo se evadido do distrito da culpa logo após o cometimento dos crimes, permaneceu quase dois anos em lugar incerto e não sabido, o que avulta à convicção acerca da sua condição de foragido da Justiça, circunstância que, a meu ver, revela-se suficiente para a manutenção da custódia cautelar decretada, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

(...)

Não bastasse isso, observa-se que o Julgador da instância primária andou com acerto, ao decretar o acautelamento preventivo do paciente para garantia da ordem pública, porquanto se fundou em elemento concreto, em face do *modus operandi*, considerando a gravidade específica do crime em tela, o que conduz à convicção, extreme de dúvida, acerca da elevada periculosidade do agente.

Com efeito, na hipótese *sub examinen*, merece destaque a configuração de particularidade sobremodo importante à decretação da custódia cautelar, qual seja o fato de o paciente agir com elevada violência, de, valendo-se do fato de se encontrar armado, ser desferido elevado número de golpes de faca em sua ex-companheira e no seu enteado, na presença de diversas pessoas, parte delas menores de idade, sem se preocupar com as consequências de sua ação delitiva.

(...)

De mais a mais, conforme consta da decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia preventiva, o paciente responde a outra ação penal perante a Comarca de Abreu e Lima - PE, circunstância que demonstra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propensão delitiva do acusado, caracterizando como elevada a sua periculosidade, o que autoriza a manutenção da medida cautelar (...)

O acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORMA TENTADA. PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO LASTREADA EM CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA CONSUBSTANCIADA NA CONDIÇÃO DE FORAGIDO QUE OSTENTA O PACIENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PARA SALVAGUARDAR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL PERICULOSIDADE DO AGENTE CONFIGURADA EM FACE DO *MODUS OPERANDI* ANTE A GRAVIDADE ESPECÍFICA DO CASO, BEM COMO PELA PROPENSÃO DELITIVA DO RÉU. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - A prisão preventiva do paciente está respaldada na garantia da aplicação da lei penal em face da fuga do agente do distrito da culpa. Inteligência da Súmula 89/TJPE e Precedentes do STJ.

II - A prisão preventiva do paciente está respaldada na garantia da ordem pública em face do *modus operandi*, em face da gravidade específica do crime, o qual foi cometido com extrema violência contra a sua companheira e o filho da mesma, em plena multidão, na presença inclusive de menores de idade, bem assim do fato de o acusado responder a outra ação penal, ante a concreta possibilidade de reiteração delitiva, circunstâncias que, por si sós, demonstram a acentuada periculosidade do paciente, justificando, extreme de dúvida, a necessidade da custódia cautelar. Precedentes do STJ.

III - A primariedade, os bons antecedentes e a profissão definida, por si só, não ilidem a necessidade da custódia cautelar, quando restar devidamente demonstrada, *in concreto*, a sua necessidade, nos termos do art. 312, do CPP. Precedentes do STJ.

IV - Ordem denegada. Decisão unânime.

Daí o presente recurso em *habeas corpus*, no qual se renova a pretensão vertida na origem, haja vista a alegada carência de fundamentação idônea para a segregação cautelar. Invoca o princípio constitucional da presunção de inocência.

Requer, pois, a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, manifestou-se "pelo não provimento do recurso" (fls. 110/112).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.484 - PE (2013/0337577-2)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. *MODUS OPERANDI*. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. *In casu*, o ora recorrente teria, por motivo fútil, tentado matar a própria companheira e seu enteado, que tentou defendê-la, mediante utilização de uma faca peixeira, desferindo golpes no peito, braço e orelha da primeira vítima e outros sete golpes na segunda vítima. Ademais, apontou-se a fuga do réu do distrito da culpa logo após o cometimento dos crimes (permaneceu por quase dois anos foragido) e a propensão delitiva do acusado como fatores a recomendar a medida extrema.
2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, eis os fundamentos do decreto prisional:

(...) ele seria responsável por duas tentativas de homicídio contra as pessoas de Josemira Pereira da Silva, sua ex-companheira, e Ricardo Teles da Silva, seu enteado, fatos ocorridos em 24 de março próximo passado. É de se verificar da prova colhida na fase inquisitorial que os delitos causaram grande repercussão na população, chocada com a gravidade do fato, praticado na presença de várias pessoas, inclusive de menores de idade. Nesse sentido, penso que a privação da liberdade se impõe em nome da ordem pública; no cárcere, ADEILDO EVARISTO PEREIRA estará impedido de praticar outros atos de tanta gravidade e assim se preserva o meio social e a imagem do Judiciário, o qual deve sempre dar pronta resposta a práticas deletérias. Dita ordem é soberana e traduz-se pela paz dos cidadãos de Buenos Aires (...). **Outrossim, denota-se, além da gravidade dos delitos imputados, que o denunciado evadiu-se do local do crime, estando, dessa forma, foragido, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, tendo em vista garantir a aplicação da lei penal** (...)

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido, *verbis*:

(...) no dia 24/03/2011, por volta das 22:30h, **o denunciado, por motivo fútil, tentou matar sua ex-companheira Josemira Pereira da Silva, bem como filho da mesma, Ricardo Teles da Silva, que tentou defendê-la, mediante utilização de uma faca peixeira, tendo desferido golpes no peito, braço e orelha da primeira vítima e desferido outros sete golpes na segunda vítima, não se consumando por fatores alheios à sua vontade (...).** Verifico, também, que **o denunciado, após a prática dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos se evadiu do distrito da culpa, notadamente na tentativa de não responder pelos seus atos, fazendo-se necessária a manutenção da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. A mera alegação de primariedade e bons antecedentes por si só não tem o condão de permitir a revogação da prisão preventiva, bem como se extrai dos autos que a alegativa de que o denunciado não responde a outros processos vai de encontro aos documentos colacionados nos autos, havendo **notícia de processo crime em trâmite na Comarca de Abreu e Lima (fls.117/118), pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03.** Assim, entendo, de logo, que a melhor solução é manter a prisão, sobretudo para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o denunciado foi preso por força de prisão preventiva decretada por ter o mesmo se evadido do distrito da culpa (...)

Vale transcrever, no que interessa, o aresto ora atacado, que denegou a ordem no prévio writ:

(...)

De logo, anoto que, muito ao revés do alegado pelo impetrante, a constrição cautelar impugnada não foi decretada apenas para garantir a aplicação da lei penal em face da fuga do réu do distrito da culpa, mas também para salvaguardar a ordem pública, tendo em vista a gravidade específica dos crimes imputados ao paciente.

(...)

Assim, conforme se depreende do decreto de prisão preventiva, da decisão que indeferiu o pleito revocatório da aludida medida constritiva e do informativo judicial, constata-se que persiste a motivação fática que lastreou a segregação ora combatida, tendo se evadido do distrito da culpa logo após o cometimento dos crimes, permaneceu quase dois anos em lugar incerto e não sabido, o que avulta à convicção acerca da sua condição de foragido da Justiça, circunstância que, a meu ver, revela-se suficiente para a manutenção da custódia cautelar decretada, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

(...)

Não bastasse isso, observa-se que o Julgador da instância primária andou com acerto, ao decretar o acautelamento preventivo do paciente para garantia da ordem pública, porquanto se fundou em elemento concreto, em face do *modus operandi*, considerando a gravidade específica do crime em tela, o que conduz à convicção, extreme de dúvida, acerca da elevada periculosidade do agente.

Com efeito, na hipótese *sub examinen*, merece destaque a configuração de particularidade sobremodo importante à decretação da custódia cautelar, qual seja o fato de o paciente agir com elevada violência, de, valendo-se do fato de se encontrar armado, ser desferido elevado número de golpes de faca em sua ex-companheira e no seu enteado, na presença de diversas pessoas, parte delas menores de idade, sem se preocupar com as consequências de sua ação delitiva.

(...)

De mais a mais, conforme consta da decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia preventiva, o paciente responde a outra ação penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante a Comarca de Abreu e Lima - PE, circunstância que demonstra a propensão delitiva do acusado, caracterizando como elevada a sua periculosidade, o que autoriza a manutenção da medida cautelar (...)

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão das circunstâncias específicas do caso ora em exame.

De fato, chama a atenção o *modus operandi* empreendido. *In casu*, o ora recorrente teria, por motivo fútil, tentado matar a própria companheira e seu enteado, que tentou defendê-la, mediante utilização de uma faca peixeira, desferindo golpes no peito, braço e orelha da primeira vítima e outros sete golpes na segunda vítima. Ademais, apontou-se a fuga do réu do distrito da culpa logo após o cometimento dos crimes (permaneceu por quase dois anos foragido) e a propensão delitiva do acusado como fatores a recomendar a medida extrema.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se na fuga do acusado do distrito da culpa, na gravidade *in concreto* dos fatos delituosos e na reiteração delitiva.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Com efeito, está presente a gravidade *in concreto* do crime a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que o paciente, em tese, integrava quadrilha especializada em crimes de estelionato, com suposta falsificação de moeda, inclusive com atuação em outros estados da federação, tendo no presente caso obtido vantagem ilícita da vítima na quantia de um milhão de reais.

3. Além disso, o Tribunal de origem consignou que o acusado "teria fugido da cidade e permanecido foragido por mais de 6 meses, só tendo se apresentado perante o juízo a quo após ter conhecimento de que se assim o fizesse teria sua prisão preventiva revogada", estando portanto, nas palavras do Desembargador, a prisão fundamentada "dada a sua reiterada dedicação à atividade delitiva e tentativa de ludibriar o Poder Judiciário".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ademais, informações prestadas pelo juízo de primeiro grau dão conta de que o mandado de prisão expedido pelo Tribunal de Justiça/RO não foi cumprido até o momento, encontrando-se o paciente foragido da justiça.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 233.718/RO, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 03/09/2013)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos que demonstram a periculosidade efetiva do paciente, bem evidenciada pelo *modus operandi* empregado no cometimento do delito.

2. A reiteração criminosa constitui motivação idônea a ensejar a prisão preventiva para o bem da ordem pública.

3. Havendo elementos concretos de que o paciente estaria atrapalhando a colheita de provas e de que estaria ameaçando testemunhas, encontra-se justificada a custódia cautelar para a conveniência da instrução criminal.

4. Verificando-se que o paciente se ausentou do distrito da culpa em situações anteriores e que ficou foragido quando da decretação de sua prisão temporária e preventiva, mostra-se devida a manutenção da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

5. Na espécie, tem-se que a adoção de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, à luz do princípio da proporcionalidade, não se mostra adequada à gravidade do crime de homicídio triplamente qualificado em tese perpetrado pelo paciente, tampouco às demais circunstâncias do caso sob análise, as quais indicam maior risco à efetividade do processo, sobretudo porque apontados elementos concretos que evidenciam a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

6. Caberá ao Juízo singular a análise de eventual possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 12.403/2011, sob pena de este Tribunal incidir na indevida supressão de instância.

7. Ordem denegada.

(HC 199.905/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0337577-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 41.484 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001238420118180350 00069018220138170000 1238420118180350 3082166
69018220138170000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEILDO EVARISTO PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : EUGÊNIO MACIEL CHACON NETO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.